



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO

THE RIGHT TO CHOOSE AS AN ALTERNATIVE TO COMPULSORY RETIREMENT FOR INJURED MILITARY POLICE OFFICERS

EL DERECHO DE OPCIÓN COMO ALTERNATIVA A LA JUBILACIÓN OBLIGATORIA DE LOS POLICÍAS MILITARES LESIONADOS EN SERVICIO

Irajá de Brito Vaz¹, Valter Ribeiro da Silva²

e5105770

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i10.5770>

PUBLICADO: 10/2024

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo central analisar a possibilidade de o policial militar ferido em serviço continuar desempenhando atividades administrativas na Polícia Militar do Paraná em vez de ser reformado compulsoriamente. Como ponto de partida é realizada uma pesquisa na legislação vigente para identificar os direitos do policial militar e as consequências legais de um ferimento em serviço, tendo como base o regime jurídico-constitucional dos militares estaduais. Em seguida é feito um estudo comparado visando apresentar uma proposta para o caso, para que o policial militar ferido em serviço, preenchidos os requisitos legais, possa exercer o direito de opção, ou seja, para que ele opte pela reforma (aposentadoria) ou por permanecer na ativa, migrando para um quadro não combatente.

PALAVRAS-CHAVE: Regime jurídico. Militares. Reforma compulsória. Direito de opção.

ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to analyze the possibility of military police officers injured on duty continuing to perform administrative activities in the Military Police of Paraná instead of being compulsorily retired. As a starting point, research is carried out on current legislation to identify the rights of military police officers and the legal consequences of an injury on duty, based on the constitutional legal regime of state military personnel. Next, a comparative study is carried out with the aim of presenting a proposal for the case, so that the military police officer injured on duty, having met the legal requirements, can exercise his right of option, that is, so that they can opt for retirement or remain on active duty by transitioning to a non-combatant cadre.

KEYWORDS: Legal regime. Military. Compulsory reform. Right of option.

RESUMEN

El principal objetivo de este artículo científico es analizar la posibilidad de que policías militares lesionados en servicio continúen desempeñando actividades administrativas en la Policía Militar de Paraná en lugar de ser retirados obligatoriamente. Como punto de partida, se realiza una investigación sobre la legislación vigente para identificar los derechos de los policías militares y las consecuencias jurídicas de una lesión en servicio, con base en el régimen jurídico constitucional del personal militar estatal. A continuación, se realiza un estudio comparativo con el objetivo de presentar una propuesta de caso, para que el policía militar lesionado en servicio, habiendo cumplido los requisitos legales, pueda ejercer su derecho de opción, es decir, para que pueda optar. para jubilarse (jubilación) o permanecer en servicio activo mediante la transición a un cuadro de no combatientes.

PALABRAS CLAVE: Régimen jurídico. Militar. Reforma obligatoria. Derecho de opción.

¹ Graduado em Administração, pela Faculdade Católica de Administração e Economia (FAE). Especialista em Gestão de Serviços Acadêmicos pela UFPR. Servidor da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) no Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier.

² Graduado em Ciências Policiais de Segurança Pública e Preservação da Ordem Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Especialista em Gestão Pública pela UEPG. Major da Polícia Militar do Estado do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

INTRODUÇÃO

Preliminarmente é preciso destacar que o presente estudo possui relevância, na medida em que ele pode gerar impacto social e institucional, conforme se observará no decorrer da pesquisa.

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) tem a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, incluindo a proteção das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, além de realizar a repressão qualificada de crimes. É uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, responsável pela polícia ostensiva e pelas atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual (Brasil, 1988).

A Corporação possui alto e distinto conceito em preservar a ordem pública. Pauta-se pela honradez, camaradagem militar e na busca sucessiva e ininterrupta de atualizações para o aprimoramento da atuação policial, com o oferecimento de cursos de aperfeiçoamento, por meio de treinamentos específicos e contínuos para toda a instituição.

A PMPR atua em todas as regiões do estado e possui grande engajamento com as questões sociais, que são também inerentes ao seu *modus operandi*, uma vez que participa de várias ações inusitadas, indo além da sua obrigação legal. Por este motivo, atraiu para si o respeito e a confiança da população que encontra na atitude do policial militar a certeza do auxílio quando solicitado.

A instituição pauta-se pelo comprometimento de seus policiais, que uma vez inseridos nesta profissão, não conseguem mais se omitir frente aos fatos que exigem a sua intervenção, devendo sempre estar preparados para servir a sociedade. Este sentimento traduz sua vocação, mas esta exposição diária com a violência e a brutalidade, também faz com que a profissão policial se torne de alto risco.

Por sua natureza, a carreira policial militar é caracterizada por uma ação continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial militar. Assim, a carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa; inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de o policial militar ferido em serviço ser aproveitado na atividade administrativa da Polícia Militar do Paraná. Para tanto, pretende-se averiguar os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre o regime jurídico ao qual estão vinculados os militares estaduais; apresentar os atuais direitos dos policiais militares feridos em serviço; e apontar uma alternativa legal à reforma compulsória do policial militar ferido em serviço.

A presente investigação possui como justificativa o número de policiais militares que anualmente são feridos em serviço, os quais têm suas carreiras interrompidas por conta da reforma que lhes é imposta pela legislação vigente. Isso acaba gerando um problema social, na medida em que o policial militar, ao ser reformado, passa por sérios desafios para superar a “aposentadoria”¹

¹ Foi usada a expressão em entre aspas, considerando que o militar não se aposenta, ele passa para a inatividade, que pode ser a reserva ou a reforma.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

precoce”, resultando, em alguns casos, no endividamento familiar, alcoolismo, depressão, entre outros problemas².

Para se ter uma ideia, de acordo com a Diretoria de Pessoal da PMPR, em 2023 foram reformados por invalidez 16 (dezesseis) policiais militares. Neste ano de 2024, até o início de setembro, 22 (vinte e dois) PMs foram considerados inválidos para o serviço operacional e, conseqüentemente, foram reformados. Por diversos motivos, que não é o foco dessa pesquisa, é possível que nem todos eles tivessem condições de permanecer na atividade, mas o presente estudo pretende apresentar uma alternativa para que o militar possa, desde que preenchidos os requisitos legais, escolher entre ser reformado ou permanecer no quadro administrativo.

1. REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS

Antes de tudo, é preciso entender onde estão situados os militares estaduais no espectro constitucional e legal. A Constituição Federal de 1988, com a alteração produzida pela Emenda Constitucional nº 18/1998, passou a denominar os policiais militares de Militares Dos Estados, procedendo a uma clara dissociação/diferenciação desta categoria profissional em relação aos Servidores Públicos. Isto significa que, propositalmente, o legislador constitucional almejou garantir um regime jurídico próprio, específico e diferenciado aos integrantes das Polícias Militares, sendo-lhes inaplicáveis as previsões constitucionais e infraconstitucionais afetas aos servidores públicos.

Neste diapasão, o art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal, determinam que o ingresso na carreira militar estadual deve ser necessariamente disciplinado por lei específica. Apenas a título exemplificativo, da leitura que se faz destes regimes jurídicos constitucionais totalmente distintos, a previsão constante do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal (“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”), não é norma afeta ao regime jurídico dos militares federais e estaduais, vez que, do art. 37 são aplicáveis aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI, por força do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, VIII, CF.

Confirmando o que foi dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 23 de agosto de 2021 que os militares estaduais possuem regime jurídico próprio, com legislações específicas, que apresentam requisitos de aptidão física aos cargos, senão vejamos:

Corroborando essa conclusão, a seguinte fundamentação do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que adoto como razões de decidir, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator [...] servidores militares e civis possuem regimes jurídicos diferentes e aqui isso é ponto crucial ao exame do RE, pois o inc. VIII do § 3º do art. 142 da Constituição não determina que o inc. VIII do art. 37 da mesma Constituição seja aplicado a servidores militares. Se a tese do recorrente é que a reserva de vagas em tela se aplica igualmente a concursos para cargos civis e militares, necessário é que se verifique em que servidores civis e militares, a esse fim, se igualam. Se no precedente monocrático do RE 676335/MG este e. STF decidiu haver compatibilidade entre reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência física e os cargos de delegado, escrivão, perito e agente de Polícia Federal, estes

² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44733288>. Acesso em: 31 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

são cargos civis. A legislação dos servidores militares traz requisitos próprios de aptidão física aos cargos, sendo que, não raro, problemas de saúde que importe em deficiências físicas supervenientes são causa legal de aposentadoria dos militares. (STF - ARE: 1336320/SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/08/2021, Data de Publicação: 23/08/2021).

Nos referidos autos de ARE 1336320/2021 (SC), e seguindo o mesmo entendimento, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República (PGR):

É que servidores militares e civis possuem regimes jurídicos diferentes e aqui isso é ponto crucial ao exame do RE, pois o inc. VIII do § 3º do art. 142 da Constituição não determina que o inc. VIII do art. 37 da mesma Constituição seja aplicado a servidores militares.

Se a tese do recorrente é que a reserva de vagas em tela se aplica igualmente a concursos para cargos civis e militares, necessário é que se verifique em que servidores civis e militares, a esse fim, se igualam.

Se no precedente monocrático do RE 676335/MG este e. STF decidiu haver compatibilidade entre reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência física e os cargos de delegado, escrivão, perito e agente de Polícia Federal, estes são cargos civis.

A legislação dos servidores militares traz requisitos próprios de aptidão física aos cargos, sendo que, não raro, problemas de saúde que importe em deficiências físicas supervenientes são causa legal de aposentadoria dos militares.

Não apenas nessa oportunidade, que representa a decisão mais recente sobre a temática, mas também no ano de 2017, em decisão monocrática expedida nos Autos de RE 914.923, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento³ ao recurso que buscava a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sendo que, no caso, o autor possuía visão monocular. Sobre tal julgamento, assim esclarece José Luiz Beggiora Júnior, na obra “A defesa do Estado e das Instituições Democráticas”:

O próprio STF, em outra decisão monocrática, mas agora, pelo menos, relacionada à carreira militar, decidiu que a reserva de vagas não poderá alterar as características das funções a serem desempenhadas no cargo – sob a justificativa da reserva não poderá haver uma redução das atribuições do servidor, em especial, não poderá ser colocada em risco a segurança do servidor ou de terceiros. No caso, o candidato, portador de visão monocular, postulou a reserva de vagas, mas não teve o pleito reconhecido pelo Tribunal.

[...]

Destaca-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República neste processo: “O art. 37, VII, da CR garante acesso dos deficientes físicos a cargos públicos nos termos da lei. Não permite, no entanto, extrapolações que franquem investidura, em quaisquer condições. O processo de seleção de novos servidores deve considerar a natureza e complexidade do cargo (art. 37, II, da CR). Por ser orientada pela situação concreta, a previsão constitucional aceita vedação do exercício de determinadas atribuições públicas por pessoas com deficiência física, desde que razões racionalmente justificáveis o exijam e estejam previstas em lei.

Isso demonstra que no plano constitucional o militar estadual possui um regime jurídico diferenciado, especialmente por conta da condição de força auxiliar e reserva do Exército das Polícias Militares (Brasil, 1988), o que pode ensejar na sua mobilização e emprego na defesa nacional e na garantia dos poderes constituídos. Por conta desse regime diferenciado, o art. 37, inc. VIII da

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312546520&ext=.pdf>. Acesso em: 31 ago. 24.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

Constituição Federal, que determina a reserva de vagas em concurso para pessoas com deficiência, não é aplicada aos militares, sejam eles da União ou dos Estados.

Outro ponto abordado nos referidos julgados que merece destaque, justamente por estar alinhado com o objetivo central dessa pesquisa, é que as deficiências ou ferimentos supervenientes normalmente resultam na reforma do militar, ou seja, podem resultar na sua “aposentadoria”.

Além disso, por força do art. 22, inc. XXI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. Dessa forma, no tocante à legislação infraconstitucional, assim como a Magistratura e o Ministério Público, que possuem regramentos próprios, as Polícias Militares são reguladas pela Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares), que, consciente das peculiaridades inerentes ao cargo, exige como requisito de ingresso a plena capacidade física e psicológica, impondo ao edital do concurso público a incumbência de estabelecer os critérios técnicos e objetivos que serão avaliados:

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado: [...]

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

Dessa forma, a higidez física é uma condicionante legal para o ingresso na PMPR, seja na carreira de Oficial ou de Praça. No caso dos Oficiais, o ingresso se dá na condição de Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes (CFOC), e no caso das Praças o ingresso também é por meio de concurso público na graduação de Soldado, conforme estabelecido no art. 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), a qual está em linha com a Lei Orgânica Nacional e com a Constituição Federal, vejamos:

Art. 21. São condições para o ingresso:

[...]

II - como soldado:

[..]

e) possuir capacidade física; (Redação dada pela Lei 17572 de 17/05/2013)

f) possuir sanidade física; (Redação dada pela Lei 17572 de 17/05/2013)

[...]

III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes: (Redação dada pela Lei 17572 de 17/05/2013)

[...]

e) possuir capacidade física; (Incluído pela Lei 17572 de 17/05/2013)

f) possuir sanidade física; (Incluído pela Lei 17572 de 17/05/2013)

[...]

§ 5º. Somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (Incluído pela Lei 17572 de 17/05/2013)

Com isso, percebe-se que a legislação federal e estadual aplicável aos militares estaduais do Paraná convergem para a impossibilidade de ingresso de pessoas com deficiência na Polícia Militar do Estado. Ainda que exista posicionamento contrário, a exemplo da recente Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Paraná buscando exigir a reserva de vagas para pessoas com

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

deficiência no concurso para Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes, fato é que juridicamente não é possível o ingresso de pessoas com deficiência no quadro combatente. Importante consignar que o edital não veda a inscrição de pessoas com deficiência, logo se elas preencherem os requisitos editalícios e de formação policial poderão prosseguir na carreira. Vejamos o entendimento da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar o recurso interposto pelo Estado na Ação Civil Pública:

Nesta esteira, segue a compreensão de que a norma constitucional tutela a igualdade formal, sendo que a igualdade material tem por fundamento fatores advindos de situações envolvendo cargos que por um critério de exigibilidade e segurança da ordem social.

A abrangência dos deveres e funções assumidas pelas polícias militares, acarretam as diferenciações, inexistindo ofensa à Lei nº 18.419/2015. A busca de uma flexibilização, torna-se difícil, devido os parâmetros de atuação na mencionada esfera dos cargos militares. A atividade propõe o requisito de força física e saúde, na linha de proteger a sociedade, nos termos estabelecidos na Lei Federal e Estadual. O nivelamento de uma atividade civil e militar, torna-se quase impossível em função do que é proposto para entrada bem como progressão a carreira, tendo como direcionamento exigido a força ostensiva e a preservação da ordem pública.

A interpretação sem ponderar as circunstâncias envolvendo o cargo da função, seria na realidade ofender o princípio da igualdade, pois ponderando os fatores enquadrados, torna-se claro devido a incompatibilidade do que é necessário para o funcionamento das polícias militares. (Agravo Interno Cível nº 0036945-28.2024.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do TJPR, julgado em 28 ago. 2024)

Com isso diante das diversas atribuições operacionais que são afetas à Polícia Militar e com base no regime jurídico próprio dos militares, a Desembargadora Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes votou no sentido de prosseguir com o concurso sem reserva de vagas para pessoas com deficiência, a qual foi acompanhada por outros três Desembargadores, resultando no provimento do recurso por maioria de votos.

No contexto da presente pesquisa esse julgado e os demais documentos estudados até aqui demonstram que as regras dos servidores públicos não podem ser aplicadas aos policiais militares, os quais, por decisão do constituinte, compõem uma classe específica de agentes públicos chamados de militares estaduais.

Sabendo que esses agentes públicos possuem um regime jurídico próprio, que impõe como um dos requisitos de ingresso na carreira militar a higidez física e psicológica, surge a seguinte indagação: qual o tratamento dispensado a esses profissionais quando sofrem algum acidente e/ou ferimento em serviço?

2. DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO

O Código da PMPR, lei que regula praticamente todas as relações jurídicas entre os militares estaduais e a Corporação, estabelece que “estar preparado física, moral e intelectualmente, para o perfeito desempenho de suas funções” (art. 102, inc. “i”) é um dos deveres do policial militar, logo, de acordo com a legislação, se ele não preenche esse requisito deve ser reformado, conforme preceitua o art. 170 do mesmo diploma legal:

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

Art. 170. É reformado o militar:

- a) que atingir a idade limite de permanência na reserva;
- b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

Em seguida, a lei estabelece como será os vencimentos (proventos) do militar reformado:

Art. 171. Os proventos do militar reformado são os seguintes:

- a) idênticos aos da reserva, quando o mesmo dali provier; e
- b) integrais, com qualquer tempo de serviço, se a reforma se der por invalidez definitiva:

1. por ter recebido ferimentos em campanha, ou quando em serviço de manutenção da ordem pública;
 2. em consequência de acidente sofrido em serviço ou instrução; e
 3. quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatias irreversíveis e reumatismo crônico deformante.
- Parágrafo único. O militar reformado não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidas por tempo de serviço.

Basta uma simples leitura nos referidos artigos para inferir que o militar estadual julgado incapaz fisicamente pela junta médica para o exercício da profissão será reformado (art. 170, letra “b”). Se a incapacidade for decorrente de ferimentos em campanha ou em serviço de preservação da ordem pública ou, ainda, em consequência de acidente sofrido em serviço ou instrução, seu subsídio será no valor integral.

Além da reforma compulsória, considerando que não há outra alternativa ao militar, ele receberá uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, em decorrência de atos ou fatos ocorridos no exercício da função policial, no valor de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme preceitua a Lei Estadual nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003. O valor final da indenização será calculado com base no grau de redução funcional atribuído pela perícia médica oficial, nos termos do Decreto Estadual nº 3.494, de 20 de agosto de 2004.

Numa primeira análise, é possível concluir que o policial militar que sofre um ferimento ou um acidente em serviço está amparado pela legislação, considerando que além da assistência médica, ele recebe uma indenização e ainda é reformado com o subsídio integral. Mas a realidade é diferente. Ao ter sua carreira interrompida, o policial militar passa por um difícil processo de reformulação de sua vida pessoal e familiar. A superação desses desafios depende muito da estrutura psicológica de cada um, mas o sentimento de “inutilidade” que afeta alguns pode levar a um grave quadro de depressão (BBC, 2018).

Conforme visto anteriormente, por conta do seu regime jurídico diferenciado, não é possível aplicar ao militar estadual a readaptação prevista no art. 37, § 13, da Constituição Federal, justamente porque o militar não é servidor público no sentido estrito:

Art. 37, §13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

Oportuno lembrar que por força do art. 42 combinado com o art. 142 da Carta Magna, “aplica-se aos militares o disposto [...] no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.” De plano, percebe-se que o legislador constitucional excluiu a possibilidade de readaptação do militar ferido em serviço, justamente por esperar que este esteja sempre pronto para o combate. Essa é a premissa básica.

Mas será que o militar que adquire uma deficiência decorrente do serviço não poderia ser aproveitado em uma outra atividade interna na Corporação?

Ainda que não tenha aplicação expressa aos militares, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 2007, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda constitucional (art. 5º, §3º da CF/88), por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, após a devida aprovação do Congresso Nacional. O referido diploma legal prevê em seu art. 27 que:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

[...]

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

[...]

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Diante desse cenário, partindo do princípio de que os militares estaduais possuem um regime jurídico próprio que em tese não permite a permanência de militar com deficiência na ativa; e, considerando que em muitos casos o policial militar ainda pode contribuir com a Corporação no desempenho de atividades administrativas, que se propõe a criação do direito de opção, o qual será detalhado na sequência.

3. O DIREITO DE OPÇÃO AO POLICIAL MILITAR FERIDO EM SERVIÇO

Antes de adentrar no instituto do direito de opção é preciso esclarecer que por conta da sua missão constitucional de preservação da ordem pública e de força auxiliar e reserva do Exército, ao menos no contexto atual da Constituição Federal, a Polícia Militar deve continuar exigindo a aptidão física plena para o ingresso na Corporação, especialmente para os quadros combatentes, que é o grosso da sua tropa empregada na atividade operacional, considerando que a missão da instituição é eminentemente atividade de rua, de patrulhamento ostensivo fardado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

Oportuno consignar que isso não se trata de uma discriminação, até porque o próprio art. 37, inc. VIII da CF/88 assevera que a lei definirá o percentual e os critérios de admissão das pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos (Brasil, 1988). A norma que regula o tema no âmbito do Paraná é a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado. O seu art. 54 determina que o candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas do concurso, sendo reservado, no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas.

No entanto, esse dispositivo não é aplicável aos militares estaduais, pois não pertence ao regime jurídico destes. Mas mesmo que fosse aplicado, a própria Lei Estadual nº 18.419/2015, especificamente em seu art. 55, trouxe expressa previsão de que “a reserva de vagas não se aplica a cargos que se exija aptidão plena do candidato”, restando claro que o comando legal comporta exceção.

Feitas essas breves considerações sobre a impossibilidade de ingresso de pessoas com deficiência nos quadros operacionais (combatente) da PMPR, passemos ao cerne do capítulo, que é o direito de opção. Como se daria esse direito de opção?

Mantidos os direitos hoje existentes na legislação, o policial militar ferido ou acidentado em serviço poderia ser reformado, caso assim desejasse, ou poderia exercer o direito de opção e permanecer na ativa, quando ele seria transferido para o quadro administrativo suplementar (QAS), que seria criado por meio de uma lei aprovada na Assembleia Legislativa.

Trata-se unicamente de uma nova perspectiva para que o policial militar, ferido em serviço, possa continuar contribuindo com a sociedade e com a Corporação, desde que suas condições físicas permitam, o que seria apurado mediante perícia oficial.

Além disso, o referido direito de opção tem por objetivo permitir que, dependendo das condições físicas resultantes, ele possa ter uma evolução de carreira por meio de progressões e promoções. Haverá certamente, aqueles que optarão pela reforma com os vencimentos integrais, garantida por lei, mas não se pode deixar de considerar, que alguns, talvez muitos, preferirão se manter na ativa, para auferir futuros ganhos salariais e ter uma ocupação. Lembrando que o militar que é reformado, ainda que ele vá com o subsídio integral, este fica estagnado, recebendo apenas as reposições inflacionárias quando concedida aos militares da ativa, tendo em vista o instituto da paridade.

A ideia é atender aquele militar que deseja continuar servindo a sociedade, que por amor à farda quer se manter na ativa como policial militar, não permitindo que acidentes de percurso interrompam ascensões profissionais na carreira ou finalizações traumáticas de sonhos.

A presente proposta, se concretizada, ampliaria todas estas possibilidades de atendimento, absorvendo militares ainda com a “chama vívida” de prosseguir na carreira, ajudando a comunidade e a própria Polícia Militar do Paraná.

Saliente-se que neste caso, optando por permanecer na ativa, o militar não poderia ser empregado em hipótese alguma em ações operacionais de combate, ou qualquer outra que coloque em perigo sua vida ou de terceiros. O que se pretende é mantê-lo em atividade, atuando no setor

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

administrativo da Corporação. Neste ponto, vale destacar que a sua permanência na ativa, além dos benefícios já citados, traria consigo considerável economia de gastos públicos com novas contratações e/ou terceirizações.

Com o avanço da medicina e das novas tecnologias, mesmo em caso de amputações significativas, é possível devolver a mobilidade aos pacientes, permitindo uma plena reabilitação. Então, caso o militar queira, é plenamente viável ele continuar atuando em atividades administrativas e, dessa forma, fazê-lo galgar ainda algumas promoções, além da sensação de estar integrado à sociedade como membro ativo e socialmente produtor.

Para o Estado, isto significaria acolher o herói ferido, considerá-lo capaz e ajudá-lo a perseguir seus sonhos, a sua vocação, enfim, torná-lo orgulhoso por continuar servindo à Corporação. Do ponto de vista econômico, os gastos com os treinamentos e cursos dispensados encontrariam o retorno dos investimentos. Além do mais, a permanência dele no serviço ativo, representaria também a possibilidade de recolocar para as atividades operacionais, alguns policiais que sem deficiência, realizam apenas serviços dentro da caserna.

A proposta ora apresentada não é algo totalmente inédito. Com base na nossa pesquisa, acreditamos que no Brasil ela seja inédita, mas em Portugal já existe uma norma que instituiu algo semelhante em 1963. Trata-se do Decreto-Lei nº 44.995, de 24 de abril de 1963, o qual determinou que poderiam “continuar no serviço activo os militares dos quadros permanentes das forças armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado”.

Com base no art. 1º do referido ato normativo, o militar lesionado em serviço poderia continuar no serviço ativo no desempenho de funções que não fosse exigida a “plena validade”, vejamos:

Artigo 1.º Os militares dos quadros permanentes das forças armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado podem, se assim o desejarem, continuar no serviço activo ainda que a sua capacidade física apenas lhes permita o seu desempenho em cargos ou funções que dispensam plena validade.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste diploma, consideram-se mutilados os militares que, em consequência dos ferimentos ou acidentes referidos, hajam sofrido perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função.

§ 2.º Ficam exceptuados do âmbito definido no corpo do artigo os ferimentos ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio mutilado ou provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridade competente.

O art. 2º, por sua vez, dizia que o militar que continuasse no serviço ativo com alguma seqüela, passaria à condição de adido ao respectivo quadro, nos seguintes termos:

Art. 2.º Os militares nas condições do artigo anterior, logo que esteja concluído o respectivo tratamento, são presentes a uma junta médica, que julgará se se encontram aptos para todo o serviço activo ou apenas para o desempenho de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

cargos que dispensem plena validade, segundo normas a estabelecer para cada departamento por portaria do titular respectivo.

§ 1.º Os militares que, nos termos deste artigo, forem considerados aptos para todo o serviço activo continuam ao serviço nas mesmas condições e circunstâncias como se não tivessem sofrido mutilação.

2.º Os militares que forem considerados aptos apenas para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade são colocados na situação de adidos aos respectivos quadros.

Mais tarde, por meio do Decreto-Lei nº 210, de 9 de maio de 1973, as chamadas “regalias dos inválidos militares” foram ampliadas naquele país. O item 1, do art. 1º desse diploma legal asseverava que:

Artigo 1.º - 1. Os militares dos quadros permanentes das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública podem continuar na situação de activo ou optarem pela passagem à situação de reforma extraordinária.

Além desses dois atos normativos, foi editado o Decreto-Lei nº 43, de 20 de janeiro de 1976, reconhecendo o “direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade” e, mais recentemente, foi aprovado o Decreto-Lei nº 75, de 25 de agosto de 2021, que estabeleceu o “direito de opção pelo ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas aos militares que prestam serviço efetivo, na sequência de acidente em serviço ocorrido no desempenho de atividade operacional”.

Reforçando o amparo ao militar ferido em serviço, o ato normativo de 2021 estabelece o direito de opção, o reconhecimento da incapacidade por meio da junta médica, a forma de requerimento, a adição ao quadro, promoção e outras disposições, nos seguintes termos:

Artigo 3.º

Direito de opção

1 - Os militares abrangidos pelo presente decreto-lei podem, em alternativa ao direito à pensão por incapacidade permanente, fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, ou à reforma por invalidez ou aposentação por incapacidade, requerer o ingresso nos quadros permanentes do respetivo ramo das Forças Armadas.
[...]

Artigo 8.º

Adido ao quadro

Os militares que ingressem nos quadros permanentes são considerados adidos ao quadro, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.
[...]

Artigo 9.º

Promoção

Os militares que ingressem nos quadros permanentes são promovidos nas mesmas condições dos militares da mesma classe, arma ou serviço ou especialidade, nos termos estatutariamente previstos, mantendo-se na situação de adidos ao quadro, sendo dispensados da realização das provas de aptidão física que constituam condições especiais de promoção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da junta médica.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

Ao menos no plano teórico, nos parece que em Portugal o veterano ferido em serviço é acolhido pela Corporação, o qual tem a alternativa de continuar prestando serviço à nação e evoluir na carreira por meio da promoção.

Verifica-se claramente que a intenção do acolhimento está alinhada com o que se pretende com o presente trabalho de pesquisa, quando já em sua súmula estabelece o “direito de opção” pelo ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas aos militares que prestam serviço efetivo, após sofrer um acidente em serviço no desempenho de atividade operacional.

Para exercer esse direito, a lei portuguesa ainda estabelece que o ferimento em serviço deve resultar em sequelas em “um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, mas que permita o exercício de funções que dispensam a plena validade”. Nesses casos ele poderá, se desejar, solicitar seu ingresso nos chamados quadros permanentes, ou seja, exercer seu direito de opção.

Interessante ressaltar que tanto no Paraná (para os casos de indenização por ferimentos em serviço), quanto nas Forças Armadas de Portugal, o reconhecimento da incapacidade, exige obrigatoriamente a existência do nexo causal, entre a lesão sofrida pelo militar e a atividade operacional que reconhecidamente desempenhou.

A intenção é o favorecimento da inclusão dentro da lei, sem o estabelecimento de quaisquer privilégios, mas respeitando-se as limitações físicas exigidas para os treinamentos requeridos das pessoas híidas.

O que se pretende com as considerações até aqui tecidas, é a atualização das leis, considerando-se os avanços tecnológicos da reabilitação física motora e o reaproveitamento do policial militar com sua permanência no serviço ativo.

Com base nas pesquisas realizadas não foram encontradas leis brasileiras tratando desse instituto, com isso o Paraná seria pioneiro na criação do direito de opção ao policial militar ferido em serviço, abrindo o caminho para que outros entes federativos façam o mesmo.

Dentro de um espírito propositivo e contributivo, a seguir é apresentada uma minuta de anteprojeto de lei para consolidação do direito de opção na PMPR, por meio da alteração da Lei Estadual que instituiu o Código da Corporação:

Art. 1º Acrescenta o art. 170A à Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), com a seguinte redação:

Art. 170A. O militar estadual que receber ferimentos em campanha ou em atividade de preservação da ordem pública, bem como sofrer acidente em serviço ou instrução e for julgado pela junta médica, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a atividade operacional, poderá requerer sua transferência para o quadro administrativo suplementar (QAS).

§ 1º O ingresso no novo QAS dependerá de parecer favorável da junta médica, que deverá analisar as condições do militar estadual para o desempenho de atividades administrativas na Corporação.

§2º Preenchidos os requisitos legais, o militar estadual será transferido para o novo quadro com a vaga que ocupava no quadro anterior, seja ela do quadro de Oficiais ou de Praças.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

§3º Ocorrendo uma das hipóteses legais de vacância da vaga no QAS, ela deverá ser revertida ao quadro de origem.

§4º Por ocasião da montagem do almanaque, na respectiva comissão de promoção, o militar estadual do QAS deverá figurar normalmente na listagem, considerando que para fins de promoção ele concorrerá no quadro de origem, respeitadas as limitações impostas pelo ferimento ou acidente em serviço.

§5º O ingresso no novo QAS não impede que o militar estadual requeira sua reforma a qualquer tempo, sem prejuízo remuneratório, de promoção e contagem de tempo para fins de inatividade.

§ 6º A reforma a pedido, na hipótese do parágrafo anterior, será operada com base no art. 170, letra “b” deste Código.

§ 7º O ingresso no QAS não impede o recebimento da indenização por invalidez ou outros benefícios decorrentes.

§ 8º As disposições complementares acerca do tipo de uniforme, atividades desenvolvidas, local de trabalho, promoções, entre outras, serão regulamentadas pelo Comandante-Geral da PMPR.

Art. 2º Acrescenta o item 6 à alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

6 - Quadro Administrativo Suplementar (QAS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode ver, a ideia central do anteprojeto de lei é permitir que o militar estadual ferido em serviço continue sua carreira, porém em uma atividade essencialmente administrativa, por isso a necessidade de realocá-lo em um outro quadro, para que ele fique totalmente isento do emprego operacional.

O quadro administrativo suplementar, como o próprio nome sugere, seria criado apenas para abarcar os militares estaduais feridos em serviço, não admitindo outra forma de ingresso nessa estrutura. Ele seria uma espécie de quadro temporário, perdurando enquanto estiver um militar ocupando a vaga, que inclusive é flutuante, ou seja, a vaga vem com o militar ferido em serviço e, após a sua vacância, retorna para o quadro de origem. Seguindo o exemplo da lei portuguesa, o militar ficaria numa condição semelhante ao adido, quando ele excede o número de vagas no respectivo quadro, nos termos do art. 286, letra “c”, do Código da PMPR.

Considerando que por diversos fatores o militar estadual pode mudar de ideia e decidir ingressar na inatividade (reforma), foi inserida a possibilidade de ele requerer esse direito a qualquer tempo, preenchidos os requisitos legais. Em outras palavras, configurado o ferimento ou acidente em serviço, o militar estadual tem o direito adquirido de pedir sua reforma no momento que julgar mais adequado ou ficar até o final da carreira agregando outros benefícios à sua remuneração, tais como promoções e progressões.

A permanência na ativa do militar estadual ferido em serviço, não impede o recebimento da indenização por invalidez prevista na Lei Estadual nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003, até porque são institutos distintos. A indenização tem por objetivo ressarcir, em partes, os prejuízos suportados



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

pelo militar estadual que no desempenho da atividade operacional venha a sofrer um ferimento ou acidente, resultando em uma invalidez permanente, total ou parcial.

O direito de opção, por outro lado, tem como finalidade a inclusão do militar estadual ferido em serviço no seio da Corporação, permitindo que ele se sinta útil e possa progredir na carreira, mesmo que seja “lutando” em outra “frente de batalha”.

O anteprojeto de lei estabelece ainda que as disposições complementares serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR, considerando que esses pormenores não precisam estar na lei e podem sofrer alterações ao longo do tempo. Ao nosso ver, o militar estadual que optar por permanecer na ativa, ingressando no QAS, por questões de segurança, não deverá usar farda. Imaginamos que esse militar poderia utilizar um outro uniforme ou agasalho, para que fique claro para a comunidade que ele é um militar veterano ferido em combate.

Com relação ao local de trabalho e atividades que poderão ser desenvolvidas pelos militares do QAS, nos parece que isso seria bem tranquilo de ser regulamentado, tendo em vista que ele só poderá ser empregado nos setores internos da Corporação e no desempenho de atividades eminentemente administrativas.

Por fim, o anteprojeto de lei prevê a criação do QAS no rol de quadros de Oficiais não combatentes estabelecidos no art. 54 da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, chamada de Lei de Organização Básica da PMPR. Com relação às praças, o citado diploma legal prevê que elas serão agrupadas em qualificações policiais militares gerais e particulares (QPMG e QPMP), cabendo ao Governador do Estado a atribuição de baixar ato normativo regulando essas qualificações (art. 55). Com isso, por meio de Decreto, poderá ser criada uma qualificação específica para acolher as praças feridas em serviço que optar por permanecer na ativa.

4. MÉTODO

Por se tratar de um tema que envolve conceitos e regimes jurídicos, optou-se pelo enfoque qualitativo para tratar e discutir os dados coletados da pesquisa (Perovano, 2016). De acordo com o tema proposto, o estudo é do tipo descritivo (Sampieri; Collado; Lucio, 2013). E, por envolver a busca e a interpretação de dados que estão inseridos em legislações e normas institucionais que regem a temática, bem como análise e interpretação de materiais existentes no universo do conhecimento, a pesquisa caracteriza-se como documental e bibliográfica (Perovano, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES

A questão em tela está revestida de desencontros e clama por ajustes na dinâmica atual das leis que regulam a matéria. É notório o número alarmante de casos em que policiais militares são feridos em serviço diariamente, no enfrentamento das organizações criminosas bem armadas. Os índices de criminalidade aumentam em escala geométrica e não mostram sinais de mudanças em curto prazo.

Muitos policiais militares feridos em serviço, após o devido tratamento, conseguem retornar para as fileiras e continuar no combate operacional, mas a verdade é que alguns deles não tem a

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

mesma “sorte”, e acabam ficando com sequelas permanentes, os quais atualmente não possuem outra opção que não seja a reforma compulsória.

A proposta do presente estudo visa apresentar um novo caminho, uma nova perspectiva, já que certamente o direito de exercer sua cidadania e ser reconhecido como um ente produtivo é a certeza de que muitos policiais militares não optarão pela reforma.

Ter vocação para a carreira militar e conseguir realizar este sonho significa, para alguns, viverem em extrema felicidade. É muito mais que servir a comunidade, pois representa a possibilidade de, em alguns momentos, poder mudar o destino de alguém, proteger vidas, famílias e patrimônios.

A caserna oferece caminhos de crescimento interior e valorização do sentimento de pertencimento e visão holística do cotidiano, tudo sob a ótica do viver em harmonia e com respeito às leis.

Mas a vivência do policial militar, como profissão, ao mesmo tempo em que conduz a uma vida plena de realizações, também está coberta de riscos e perigos inimagináveis. A sociedade atual passa por momentos de transição, quando o valor da vida em seu sentido mais amplo, passou a ser descartável sem nenhum motivo.

Nesse contexto, em muitos casos a única resultante é o guerreiro ferido, muitas vezes definitivamente. Reformado compulsoriamente e sem possibilidades de ascensão na carreira, se assim desejar. São impossibilidades, referenciadas por uma legislação desatualizada. Um desrespeito para quem doou “partes” de seu corpo em prol da sociedade.

Mas este cenário pode ser alterado. Existem outras possibilidades para que o militar estadual ferido em serviço possa continuar servindo à comunidade, de se sentir útil, sem passar pela “sensação de abandono”. O que se pretende é o não desligamento compulsório do militar das fileiras da Corporação, por meio do direito de opção. É muito mais que uma questão de conscientização para com os companheiros feridos em combate. Trata-se de uma ação humanitária e de reconhecimentos sem precedentes aos serviços prestados à sociedade e ao Estado.

Por fim, oportuno trazer à reflexão um pequeno trecho da canção cristã “Soldado Ferido”, que diz: Não deixe o soldado ferido morrer. Hoje o “soldado ferido” é um desconhecido, mas amanhã pode ser eu, você, um ente querido ou qualquer homem ou mulher que se aliste na luta inglória de combate à criminalidade em nosso Estado.

REFERÊNCIAS

BBC - BRITISH BROADCASTING CORPORATION. Ex-policiais feridos em serviço enfrentam depressão e sequelas após serem aposentados por invalidez. **BBC**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44733288>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BEGGIORA JR, José Luiz. **A defesa do Estado e das Instituições Democráticas**: Estado de Sítio, Estado de Defesa, Forças Armadas e Segurança Pública. Curitiba: Editora CRV, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 3.494, de 20 de agosto de 2004.** Dispõe sobre as modalidades, limites e exigências para o pagamento da indenização criada pela Lei nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003, para casos de morte ou invalidez de integrantes dos Quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado e das carreiras de agente penitenciário e de agente de execução, na função de Educador Social, alocado no Instituto de Ação Social do Paraná e nas unidades privativas de liberdade do Quadro Próprio do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39918&indice=1&otalRegistros=10&dt=15.8.2024.20.22.12.719>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1.943, 23 de junho de 1954.** Código da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=385376>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 14.268, 22 de dezembro de 2003.** Institui indenização por morte ou invalidez aos integrantes dos Quadros da Polícia Civil do Paraná, da Polícia Científica do Paraná, da Polícia Militar do Paraná, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo, conforme específica. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=279&codItemAto=2649#2075239>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010.** Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&otalRegistros=1>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015.** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279996>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PEROVANO, D. G. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** Curitiba: InterSaberes, 2016.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 210, de 9 de maio de 1973.** Amplia as regalias dos inválidos militares. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/210-1973-421985>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 43, de 20 de janeiro de 1976.** Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/43-1976-506028>. Acesso em: 31 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DE OPÇÃO COMO ALTERNATIVA À REFORMA COMPULSÓRIA DE POLICIAIS MILITARES FERIDOS EM SERVIÇO
Irajá de Brito Vaz, Valter Ribeiro da Silva

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 44.995, de 24 de abril de 1963.** Determina que podem continuar no serviço activo os militares dos quadros permanentes das forças armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/44995-1963-196258>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 75, de 25 de agosto de 2021.** Estabelece o direito de opção pelo ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas aos militares que prestam serviço efetivo, na sequência de acidente em serviço ocorrido no desempenho de atividade operacional. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/75-2021-170175412>. Acesso: 31 ago. 2024.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernandes; LUCIO, María Del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.